



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000326-13.2015.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI, é apelado LUIZ TADEU DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5479

APELAÇÃO Nº: 1000326-13.2015.8.26.0326

COMARCA: LUCELIA

APELANTE: CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI

APELADO: LUIZ TADEU DO NASCIMENTO

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Nota promissória - Sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente - Apelo do exequente – Prazo prescricional trienal (arts. 70 e 77 do Decreto nº 57.663/66 e art. 206, § 3º, VIII, do CC) - Ausente desídia ou inércia do exequente por prazo superior ao do direito material (Súmula 150 do STF) - Nova redação do § 4º do art. 921 do CPC, dada pela Lei nº 14.195/2021, que não retroage para alcançar fatos pretéritos – Precedentes - Processo que se encontra em pleno andamento - A despeito da ação estar em curso desde 2015, tal circunstância não induz ocorrência de prescrição intercorrente – Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento - **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 226/230, de relatório adotado, julgou extinta a ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI** em face de **LUIZ TADEU DO NASCIMENTO**, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Inconformado, apela o exequente pretendendo a reforma do julgado. Sustenta a inaplicabilidade dos termos do artigo 921, §4º, do CPC, em parte do período citado pelo Magistrado; a inoccorrência de prescrição intercorrente ao argumento de que não houve desídia tampouco inércia por tempo superior ao prazo de prescrição da ação. Argumenta que *“para que haja a configuração da prescrição intercorrente é necessário o decurso do prazo de forma ininterrupta não havendo permissão legal para que a contagem seja feita de modo fracionado”* (fl. 237). Em tais termos, requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito (fls. 233/238).

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem apresentação

de contrarrazões (certidão fl. 241); aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consoante se constata dos autos, o título que serve de arrimo à ação de execução de título extrajudicial é a nota promissória vencida em 20/12/2014, no valor de R\$ 447,67 (fl. 09), cujo o prazo prescricional em regra é de três anos, consoante artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto nº 57.663/66, e artigo 206, §3º, inciso VIII do Código Civil (e não cinco anos como constou da sentença), observando-se que não consta nenhuma menção na inicial de eventual vinculação da cártula a algum contrato de prestação de serviços.

Com efeito, “*Nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), o prazo prescricional aplicável à nota promissória é de três anos.*” (AgRg no AREsp 377.437/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe de 06/05/2015).

No mesmo sentido, cita-se precedente desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Prescrição intercorrente. Prazo de três anos (art. 206, § 3º, VIII, CC; art. 44, Lei nº 10.931/04 c.c. art. 70, LUG). Prescrição intercorrente que deve ser reconhecida. Desídia do Credor. Prescrição da execução no mesmo prazo da ação (Súmula 150, C. STF). Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2310304-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024 – grifei).

Ainda, como cediço, “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*” (Súmula 150 do STF).

Na hipótese, o apelante ajuizou a presente ação em 21/10/2015; determinada a citação do executado, esta foi realizada por Oficial de Justiça em 28/01/2016 (certidão fl. 22).

Respeitado o entendimento exarado na r. sentença de que “(...) a execução está em trâmite há nove (9) anos, e em que pese ter diligenciado, repita-se, na satisfação da dívida não houve êxito, de modo que não é razoável que atos infrutíferos tenham o condão de tornar imprescritível o crédito, apenas pelo fato de não ter havido inércia do credor, sob pena de se permitir a eternização do processo ao longo do processo de execução” (fl. 228).

Pois bem.

O processo de execução foi suspenso por três vezes, em 07/07/2016 (fl. 53), 02/05/2019 (fls. 74) e 22/04/2022 (fl. 164).

Segundo dispõe o artigo 921, III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 921. Suspende-se a execução: (...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
(...)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
(...)
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)”.

Cumpre assinalar que antes da alteração promovida pela Lei nº 14.195/21, a previsão do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil era no sentido de que, *“decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”*. Em ato contínuo e, sem lograr êxito na localização de bens passíveis de penhora, determinaria o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º. E, finalmente, decorrido o prazo de suspensão de 01 ano, sem manifestação do credor, é que se iniciaria a fluência do prazo prescricional.

Apenas com o advento da Lei nº 14.195/21, é que o §4º passou a dispor que *“o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º deste artigo”*.

E nessa seara, a regra insculpida na nova redação não retroage em relação aos atos processuais praticados sob a vigência da norma revogada; nas datas dos arquivamentos do feito em 07/07/2016 (fl. 53), 02/05/2019 (fls. 74) não se exigia mera ciência acerca da tentativa infrutífera de penhora de bens do devedor para o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, mas o decurso do prazo anual de paralisação do feito.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

Execução de título extrajudicial - prescrição intercorrente - ausência de decisão de suspensão ou arquivamento do feito - ausência de início do prazo prescricional nos termos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento ao IAC nº 1.604.412-SC ou no art. 921, §4º do Código de Processo Civil, em sua redação original - ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis - termo "a quo" definido pela alteração promovida no art. 921, §4º do Código de Processo Civil pela Lei nº 14.195/21 - impossibilidade de retroação para atingir atos processuais anteriores - prescrição intercorrente afastada - sentença anulada - retorno dos autos à origem - recurso provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1000265-62.2014.8.26.0529; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024 - grifei).

Execução extinta - Reconhecimento de prescrição - Duplicatas - Prazo trienal (arts. 70 da Lei Uniforme de Genebra e artigo 18, inciso I, da Lei nº 5.474 /68) - Aplicação dos §§ 4º, 4º-A do art. 921 do CPC (com nova redação dada pela Lei nº 14.195/21) - Termo inicial da prescrição intercorrente contado da intimação do exequente de diligência infrutífera para citação ou constrição de bem - Impossibilidade - Diploma que entrou em vigor em agosto de 2021 - Processo ajuizado em 2015 - Inaplicabilidade - Princípio da irretroatividade das leis para atingir atos praticados sob a vigência de lei anterior - Art. 14 do Código de Processo Civil - Prescrição intercorrente afastada - Sentença anulada - Recurso provido (Apelação Cível nº 1004812-81.2015.8.26.0248, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, DJ 17/02/2024 - grifei).

Importa destacar que mesmo se considerado o arquivamento do feito em 22/04/2022 (fl. 164), ou seja, já na vigência do §4º, da Lei nº 14.195/21, não decorreu o prazo prescricional trienal, após findo o prazo de um ano de que trata o §1º do art. 921 do CPC, além de que o credor não se manteve inerte após referido período, tendo inclusive interposto agravo de instrumento, o qual foi provido para a realização de pesquisas via sistemas Renajud e Infojud (Acórdão fls. 200/205, AI nº 2053298-33.2024.8.26.000, trânsito em julgado em 30/08/2024), sobrevindo decisão para manifestação do exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 219 – 03/12/2024) e r. sentença ora atacada.

Em suma, não houve inércia ou desídia da parte credora em buscar o recebimento do seu crédito. Frise-se foram diversas as diligências solicitadas pelo exequente, buscando seu direito à satisfação, como credor de uma dívida líquida, certa e exigível. Ou seja, no estado dos autos, que se encontram em pleno andamento, sendo certo que em nenhum momento permaneceu paralisado ininterruptamente por prazo superior ao trienal.

A propósito, nesse sentido, seguem julgados deste Egrégio Tribunal, inclusive desta C. Câmara, que cito:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. SENTENÇA ANULADA. 1. A exequente ajuizou a ação de execução com base em duplicatas

vencidas, não pagas e protestadas. Sentença que reconheceu a prescrição. Recurso da exequente. 2. Ausente desídia da exequente e inoccorrência de suspensão dos autos. Realizadas diversas tentativas para localizar bens passíveis de penhora. Processo que se encontra em pleno andamento, sem qualquer determinação de arquivamento em todo o seu transcorrer. O fato de a ação estar em curso há tempo não induz ocorrência de prescrição. 3. Exceção de prescrição intercorrente afastada, determinando o regular prosseguimento da execução. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1029207-83.2017.8.26.0405; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024 – grifei).

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. *Ausência de inércia ou desídia da parte autora. Processo que se encontra em pleno andamento. Credora que tem diligenciado no sentido da localização de bens da devedora, aptos à satisfação da dívida. Demora no desfecho da demanda que não decorre de conduta negligente da credora. Sentença afastada para que o feito tenha regular prosseguimento. Apelação provida.* (Apelação Cível 0004146-08.2006.8.26.0218; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM REJEITADOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, E DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA ACERTO DA R. DECISÃO EXECUTIVA QUE SE MOSTRA LASTREADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO RECONHECIMENTO - PROCESSO NÃO PARALISADO - INÉRCIA DA EXEQUENTE QUE NÃO RESULTOU DEMONSTRADA (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2208807-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024 - grifei).

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente suscitada pelo executado. Inconformismo. Paralisação do processo executivo. Não ocorrência. Intensa movimentação processual, com os exequentes perseguindo o que lhes é devido pelo executado, inclusive, com bloqueios de valores em contas dos executados. Prescrição não reconhecida. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2179956-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2021 - grifei).

Conforme se vê, o processo encontra-se em pleno andamento, os autos jamais ficaram sem movimentação por inércia do exequente, que requereu diligências antes do decurso do lapso trienal previsto para a prescrição da ação.

Feitas tais considerações, o caso é de acolhimento do recurso para afastar a prescrição intercorrente, anulando-se a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença, com regular prosseguimento do feito.**

MARCELO IELO AMARO
Relator